

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.615, de 2019, do Senador Rogério Carvalho e outros, que *dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando à pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência. Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências. LEI AMÁLIA BARROS.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.615, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho e dos Senadores, e Senadora, Wellington Fagundes, Otto Alencar e Rose de Freitas, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, e assegura aos portadores os direitos previstos na legislação voltada à pessoa com deficiência.

A proposição também altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – a Lei Brasileira de Inclusão –, para incluir o art. 9º-A, destinado a obrigar os órgãos e as entidades do poder público, a sociedade e a família a garantir, prioritariamente, à pessoa com deficiência, o pleno exercício de seus direitos referentes a vida, saúde, sexualidade, paternidade e maternidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros relacionados ao seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A justificação da matéria aponta que a pessoa com visão monocular, apesar de sofrer limitações, barreiras e impedimentos, especialmente agravados na busca de um posto no mercado de trabalho, não conta com a proteção garantida à pessoa com deficiência. Por isso, busca sua inclusão expressa na legislação federal.

Depois de examinada na CDH, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, por fim, da Comissão de Assuntos Sociais, que decidirá sobre o assunto de maneira terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e integração social das pessoas com deficiência, assunto do PL nº 1.615, de 2019, nos termos do inciso VI do art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, o projeto cuida de amparar legalmente pessoas que, embora tenham deficiência, encontram-se distantes dos direitos assegurados na legislação brasileira.

De fato, os indivíduos com visão em apenas um dos olhos estão à margem dos benefícios legais concedidos às pessoas com deficiência. Essas pessoas sofrem com o preconceito e com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, porém não se enquadram nos atuais critérios legais de definição de deficiência, o que as impede de obter os justos benefícios garantidos nas leis.

Não foi por capricho da natureza que o homem foi dotado de visão binocular, ou seja, com dois olhos. A visão monocular só permite examinar a posição e a direção dos objetos dentro do campo da visão humana em um único plano. Só permite reconhecer nos objetos a forma, as cores e o tamanho. A fotografia simples é uma reprodução da visão monocular. Por outro lado, a visão binocular permite a percepção de profundidade, que é dada pela diferença de ângulos com que as imagens são percebidas.

Ao receber dos olhos duas imagens de um mesmo objeto, a partir de pontos de vista distintos, o cérebro interpreta-as como as imagens que receberia se observasse o objeto diretamente, e as funde em uma única imagem tridimensional, construindo a visão binocular.

Dessa forma, a pessoa com visão monocular tem dificuldades em avaliar profundidades e distâncias, o que traz limitações ao exercício das atividades cotidianas e profissionais, sendo-lhe inclusive vedado o exercício de certas profissões.

Em audiência pública realizada nesta Comissão no dia 01/07 deste para o debate da matéria, seu autor, o Senador Rogério Carvalho, médico por profissão e pessoa com visão monocular, afirmou que, para a medicina, a deficiência que apresenta o impede de realizar cirurgias.

Considerando essas limitações, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) proíbe o exercício de atividade remunerada de condução de veículos automotores para portadores de visão monocular. É o que determina o órgão em seus regulamentos – “O candidato da categoria “B” portador de visão monocular, só poderá ser liberado para dirigir decorridos 6 meses da perda da visão, sendo vedada a atividade remunerada”.

Ora, é o próprio Estado quem reconhece, por meio da resolução do Contran, que a pessoa com visão monocular tem limitações para o exercício de atividade profissional. Ademais, o Poder Judiciário já tem decidido favoravelmente a esses indivíduos, quando pleiteiam direitos ligados à condição de pessoa com deficiência. Nada mais justo, por conseguinte, do que compreendê-las dentre as demais outras já reconhecidas oficialmente como pessoas com deficiência, dispondo em norma jurídica, que a visão monocular é condição suficiente para considerar um indivíduo como possuidor de deficiência, para todos os efeitos legais.

Assim, evitar-se-ão ações judiciais desnecessárias. O Projeto é oportuno e servirá para melhorar a qualidade de vida de uma parcela dos brasileiros com deficiência, hoje não reconhecidos como tal. A presente iniciativa, portanto, contribui com o aperfeiçoamento legal relativo aos direitos das pessoas com deficiência, que já há algum tempo tem ganhado merecida atenção na pauta legislativa do Congresso Nacional.

Cito com destaque a Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei nº 13.146, de 2015, que considera pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tal definição exige, para sua efetivação, a realização de avaliação de amplo escopo, denominada “avaliação biopsicossocial”, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

No entanto, a mencionada avaliação ainda aguarda regulamentação por parte do Poder Executivo. Enquanto essa definição detalhada da aplicação da lei não chega, alguns estados vêm adotando diplomas próprios para incluir pessoas que estão fora dos padrões definidos. Sem isso, as pessoas com visão monocular têm que buscar o abrigo da Justiça para conseguirem usufruir de direitos que a legislação já assegura a outros grupos.

Com a finalidade de uniformizar a prestação de direitos às pessoas com visão monocular no território nacional, de maneira a não haver diferença entre as que moram em determinadas regiões ou as que conseguem chegar aos tribunais, o projeto de lei em análise busca garantir a inclusão de todas, de maneira a resguardar os direitos de quem já sofre diariamente com as limitações impostas por sua condição sensorial em interação com inúmeras barreiras sociais.

Por isso, consideramos o projeto meritório. Contudo, apresentamos sugestão de texto substitutivo, no sentido de aperfeiçoar a matéria, preservando seu objetivo e sua intencionalidade.

Primeiramente, retiramos da ementa a referência feita ao nome da jornalista Amália Barros, no sentido de atender ao princípio da impessoalidade da Administração Pública, estabelecido no art. 37 da Constituição da República.

É que não existe regulação sobre prestar homenagem a pessoas por meio da designação de seus nomes na ementa de leis. Há efetivamente casos de leis conhecidas mais por seus apelidos, como a Lei Maria da Penha, a Lei Rouanet, a Lei Pelé, a Lei Menino Bernardo, dentre outras. Porém, essas denominações se dão por reconhecimento popular, e não pela designação do homenageado no texto da lei.

Acerca da avaliação biopsicossocial, da qual trata a Lei nº 13.146, de 2015, vale notar que, quando efetivada, esta deverá ser aplicada a todas as pessoas com deficiência. Nada mais justo que o seja igualmente às pessoas com visão monocular, cabendo adequação na matéria que positive com ênfase essa necessidade.

No que tange ao art. 3º, o texto dispõe especificamente quanto ao acesso à educação e à saúde pela pessoa com visão monocular, o que consideramos desnecessário neste diploma. Uma vez que se dê a conversão em Lei da presente matéria, essas pessoas já serão abrangidas pela legislação que trata da educação e da saúde das pessoas com deficiência como um todo.

Em certa medida, o art. 4º redundaria com o art. 3º. Acerca deste dispositivo sentimos que, no intuito de assegurar às pessoas com visão monocular uma melhor assistência à saúde, o texto do projeto cria para a visão monocular prerrogativas perante o Sistema Único de Saúde que são inexistentes para os outros tipos de deficiência, o que vai além do escopo da matéria.

Cito, dentre outros: “art.4º, I – medicamentos;” cuja oferta gratuita pelo SUS não é prevista em lei para as demais outras pessoas com deficiência. Nesse sentido, entendemos ser melhor assegurar neste texto as garantias já conferidas às pessoas com deficiência, determinando que essas garantias sejam aplicadas, igualmente, às pessoas com visão monocular.

É importante frisar que a Convenção da ONU é uma conquista das pessoas com deficiência e que se trata do primeiro documento internacional recebido por nossa legislação com caráter de emenda à Constituição, pois seu acolhimento se deu em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República.

Pelo exposto, não é oportuno que se inclua o 9º-A na Lei nº 13.146, de 2015, conforme pretende o art. 5º do PL em análise, cujo teor repete na íntegra o art. 8º já existente na lei, somente para excluir a menção à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Por essas razões, optamos por aqui apresentar um substitutivo com texto sucinto, que busca garantir à pessoa com visão monocular os mesmos direitos da pessoa com deficiência, por entender que todos os direitos aludidos no projeto original serão automaticamente assegurados às pessoas com visão monocular com a sanção desta lei.

Esse é, ao nosso ver, o núcleo do projeto a ser defendido, e refletido no substitutivo que propomos. O texto alternativo que ora apresentamos intenta aprimorar a técnica legislativa do projeto e circunscrever o seu objeto, ao reconhecimento da visão monocular como deficiência visual para todos os efeitos da lei.

Assim, abrangemos estas pessoas dentro das garantias estabelecidas pela legislação brasileira e, com isso, as pessoas com visão monocular serão atendidas conforme anseiam.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.615, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 -CDH (SUBSTITUTIVO)

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os instrumentos de avaliação previstos no §2º, do art. 2º, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, compreenderão a visão monocular conforme o disposto no caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator